



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 002/24, DE 02 DE JANEIRO DE 2.024

“Institui o Censo Cadastral Previdenciário, de caráter obrigatório, para o quadro de servidores de cargo efetivo do Município de Paraíso, Aposentados e Pensionistas e dá providências correlatas.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito Municipal de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 10.887/04, de 18 de junho de 2.004, quanto a instituição de sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores, bem assim o disposto no art. 9º, inciso II, do mesmo diploma legal que estabelece que a unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores deverá proceder ao recenseamento previdenciário;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de avaliação atuarial em cada balanço para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios de acordo com o disposto no art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/98, e para tanto, da necessidade de se manter atualizados os dados cadastrais dos servidores públicos municipais de Paraíso, quer seja ele da ativa ou mesmo aposentado ou pensionista ligado à municipalidade;

CONSIDERANDO a importância da gestão, atualização periódica e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas conforme ação do Pró-Gestão RPPS do Ministério da Previdência Social – MPS, **DECRETO:**

Art. 1º. Fica instituído o Censo Cadastral Previdenciário, a todos os servidores Públicos Efetivos Ativos, Inativos e Pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social de Paraíso – SP.

Art. 2º. O Censo Cadastral Previdenciário é de caráter OBRIGATÓRIO para todos os servidores públicos ativos e segurados do PREVPARAÍSO, ainda que afastados, licenciados ou cedidos, bem como para os aposentados e pensionistas.

Parágrafo único. O Censo Cadastral Previdenciário será precedido de ampla divulgação nos sítios oficiais das entidades do Município e em outros meios de comunicação.

Art. 3º. O Censo Cadastral Previdenciário será realizado no período de 29/01/2024 à 29/02/2024, devendo o servidor titular de cargo efetivo ativo, aposentado ou pensionista, efetuarem a atualização de seus dados e de seus dependentes, quando houver, no formulário apresentado, também disponível na INTERNET, no sítio eletrônico do PREVPARAÍSO, ou seja, www.prevparaiso.sp.gov.br/censo.

§ 1º. O servidor ativo, aposentado ou pensionista a ser recenseado que não comparecer para realizar a atualização cadastral terá o pagamento de sua remuneração ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

proventos de aposentadoria ou pensão bloqueados, ficando seu restabelecimento condicionado ao comparecimento junto ao PREVPARAÍSO para sua regularização.

§ 2º. O restabelecimento do pagamento dar-se-á na folha de pagamento imediatamente posterior à do mês em que houve o recenseamento, assim como deverá ser incluso nesta folha o pagamento da diferença bloqueada.

§ 3º. O servidor ativo, aposentado ou pensionista que se encontrar incapacitado fisicamente para realizar o censo, deverá comprovar tal condição por atestado médico e designar representante ou procurador legal para realização do Censo.

§ 4º. O servidor ativo, aposentado ou pensionista deverá apresentar a relação dos documentos descritos no formulário de recadastramento, também disponível no site do PREVPARAÍSO, www.prevparaíso.sp.gov.br/censo, sendo que a falta de apresentação ou apresentação incompleta acarretará o não recenseamento.

Art. 4º. A organização e implementação do Censo Cadastral Previdenciário, bem como o gerenciamento da programação e fiscalização de sua execução será de responsabilidade do PREVPARAÍSO, sendo que a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal deverá cobrar de seus servidores o comparecimento para que efetuem o seu recenseamento.

Art. 5º. O servidor ativo, aposentado ou pensionista será responsável pela veracidade dos seus dados e de seus dependentes informados no Censo Cadastral Previdenciário, podendo ser responsabilizado nas esferas cível, administrativas e criminal em caso de informação incorreta, falsa ou por omissão dolosa.

Art. 6º. Cabe ao chefe de cada Departamento a fiscalização e auxílio para que os servidores a ele subordinados realizem o Censo no prazo estipulado neste Decreto.

Art. 7º. O Censo Cadastral Previdenciário será desenvolvido sob as seguintes diretrizes:

- I- eficiência na realização do Censo e Ética na utilização dos dados dos servidores.
- II- cooperação entre o Município, sua Autarquia e a Câmara Municipal.
- III- melhoria na qualidade dos dados dos segurados do RPPS do Município de Paraíso, objetivando a efetivação de avaliação atuarial consistente e a garantia na agilidade de concessão de benefícios.
- IV- ampliação do movimento da qualidade e produtividade do setor público.

Art. 8º. Os envolvidos no Censo Cadastral Previdenciário deverão garantir, nos termos da Lei Geral de proteção de Dados – LGPD, o sigilo e a segurança das informações prestadas, as quais somente poderão ser acessadas para fins funcionais e previdenciários.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 02 de janeiro de 2.024.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI
Prefeito Municipal